



A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DANO MORAL, SEGUNDO A ÓTICA DOCTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

THE TRIVIALIZATION OF THE MORAL DAMAGE INSTITUTE, ACCORDING TO DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL PERSPECTIVES

Gilberto Henrique Cunha SOUSA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: gilbertohsc47@gmail.com

ORCID <http://orcid.org/0009-0003-7626-5099>

João Alberto Neto de SOUSA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: jnetto036@gmail.com

ORCID <http://orcid.org/0009-0000-0179-4429>

Juliana Carvalho PIVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: juliana.piva@unitpac.edu.br

ORCID <http://orcid.org/0009-0007-3509-9804>

RESUMO

O presente estudo explorará o tema do dano moral, analisando a eventual ocorrência da banalização deste importante instituto no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Nesta senda, o estudo conceitua o dano moral e analisa as hipóteses de aplicabilidade desta ferramenta jurídica, na medida em que diferencia a ocorrência do mero aborrecimento, da ocorrência de violação do dano moral. O estudo em tela, justifica-se em razão de na atualidade existir um elevado número de ações judiciais requerendo indenizações por danos morais em que, elevada parcela das vezes, depreende-se que os fatos não são passíveis de dano moral, sendo apenas meros aborrecimentos normais da vida em sociedade, causando sobrecarga de processos judiciais e morosidade no Poder Judiciário. Assim sendo, serão expostas e analisadas jurisprudências dos Tribunais Pátrios, buscando entender o entendimento das jurisprudências acerca da aplicabilidade do dano moral, verificando os casos em que os magistrados reconhecem que os fatos são apenas acontecimentos triviais do cotidiano das pessoas, ou seja, fatos que não geram dano moral. Assim, a pesquisa será elaborada através de pesquisa

metodologicamente bibliográfica, sendo realizada a partir de análises e interpretações de livros jurídicos, da legislação, tal como de entendimentos jurisprudências.

Palavras-chave: Banalização do Dano Moral. Dano Moral. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This study will explore the topic of moral damage, analyzing the possible occurrence of the trivialization of this important institute within the scope of the Brazilian Judiciary. In this sense, the study conceptualizes moral damage and analyzes the hypotheses of applicability of this legal tool, as it differentiates the occurrence of mere annoyance from the occurrence of a violation of moral damage. The study in question is justified because there is currently a high number of legal actions requiring compensation for moral damages in which, a large proportion of the time, it appears that the facts are not subject to moral damage, being just mere annoyances. normal life in society, causing an overload of legal processes and delays in the Judiciary. Therefore, the jurisprudence of the National Courts will be exposed and analyzed, seeking to understand the understanding of the jurisprudence regarding the applicability of moral damage, verifying the cases in which the magistrates recognize that the facts are just trivial events in people's daily lives, that is, facts that do not generate moral damage. Thus, the research will be carried out through methodologically bibliographical research, being carried out based on analyzes and interpretations of legal books, legislation, as well as jurisprudence understandings. The role of Non-Governmental Organizations and pastorals is very important, but they cannot replace the role of the State.

670

Keywords: Trivialization of Moral Damage. Moral Damage. Civil Responsibility.

INTRODUÇÃO

O instituto do dano moral é um direito que possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um relevante direito para a sociedade. De acordo com a legislação brasileira, viola-se a moral de um indivíduo sempre que são lesados os seus direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Nesse sentido, tal ferramenta possibilita que seja atribuída uma quantia pecuniária a ser indenizada à vítima que sofreu determinado dano de caráter moral, como forma de atenuar o sofrimento injusto sofrido pela pessoa lesada e coibir a reincidência do agente que praticou a ofensa. No entanto, percebe-se que na contemporaneidade tal instituto tem sido banalizado, sendo usado de maneira equivocada, tendo em vista que, frequentemente, meros dissabores que ocorrem no dia a dia das pessoas têm sido motivo para requerer à justiça indenização à título de danos morais, o que segundo os entendimentos da jurisprudência e da doutrina majoritária não fazem jus a indenização por danos de caráter moral.

Assim, a presente pesquisa se justifica em razão de existir na atualidade um número vultoso de ações judiciais visando indenização por danos morais, uma vez que conforme estatística realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2022, referente à assuntos mais demandados na seara do direito civil em processos judiciais no âmbito da justiça estadual, foram identificados 1.821.819 (um milhão, oitocentos e vinte e um mil e oitocentos e dezenove) processos em tramitação com o assunto “responsabilidade civil/indenização por dano moral” cadastrados¹.

Entretanto, reiteradamente, as decisões judiciais entendem que os fatos ocorridos em determinados processos que pedem indenização a título de danos morais, não passam de um mero aborrecimento que pode ocorrer na vida de qualquer pessoa, não justificando o direito a indenização pleiteada e causando morosidade no âmbito do poder judiciário brasileiro. Além disso, nota-se que tais ações, frequentemente, pedem valores pecuniários muito elevados a serem indenizados, os quais não condizem com a extensão do dano sofrido, podendo acarretar ao enriquecimento sem justa causa.

Para elaboração da presente pesquisa será utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa, a qual pode ser entendida como a pesquisa que visa compreender os fenômenos partindo de sua explicação, de modo que o estudo dos dados leva em consideração as subjetividades e não há utilização de dados quantificáveis². Nesse sentido, o estudo em tela visa analisar a eventual ocorrência da banalização do instituto do dano moral no âmbito do poder judiciário brasileiro, sem a utilização de dados quantificáveis. Para tanto, serão utilizados os seguintes métodos, abaixo expostos.

Desse modo, serão abordadas as legislações contidas na Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, que tratam acerca do instituto do dano moral, com o fim de conceituar o dano moral, e, entender as hipóteses de aplicabilidade deste instituto. Assim como, serão utilizados renomados autores do direito civil, dos quais possuem obras de relevância no cenário jurídico brasileiro sobre o tema em estudo, expondo o que a doutrina entende acerca da configuração do dano moral, e, da ocorrência do mero aborrecimento.

Ademais, serão também abordados os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais brasileiros, com o fim de demonstrar os critérios utilizados pelos magistrados para acolhimento do pedido de indenização por danos morais, analisando as hipóteses de reconhecimento que tal pedido é infundado.

Por fim, o objetivo geral no qual se respalda o estudo é analisar a conceituação e hipóteses de aplicabilidade do dano moral segundo a ótica da legislação, doutrina e jurisprudência. Ademais, o artigo terá como objetivo específico analisar a possível configuração da banalização do dano moral no âmbito do poder judiciário brasileiro, expondo julgados que decidiram que o fato em apreço se tratava de um mero aborrecimento, não se concretizando a uma lesão de caráter moral.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, sob a ótica doutrinária, no que diz respeito às origens da responsabilidade civil, pode-se dizer que a responsabilidade civil remonta ao direito romano, caracterizando-se pelo dever no qual vinculava credor e devedor nos contratos verbais. Nesse contexto, a formula romana era pautada em “viver honestamente”, “não causar dano a outrem” e “dar a cada um o que é seu”, tais premissas revelam os objetos de direito que influenciavam à responsabilização civil³.

Atualmente, entende-se que há responsabilidade quando há lesão a um dever jurídico original, por exemplo, o não cumprimento do devedor em um contrato de compra e venda. Assim sendo, observa-se que a noção de responsabilidade em direito é a consequência jurídica do preceito normativo³.

Sobre tal tema, é importante ressaltar que tem ocorrido um aumento das hipóteses em que a legislação reconhece a possibilidade de imputação de responsabilidade independentemente de culpa, derivando de duas situações concretas

observadas na nova sociedade de riscos, quais sejam, a dificuldade de provar a culpa concreta do causador do dano, o que ocorre por mitos fatores, tal como pelas novas tecnologias e a existência de grandes e complexas organizações em que a segmentação de atividades e responsabilidades dificulta a prova individualizada de intenção, negligência ou imprudência³.

Cabe pontuar que, não apenas do contrato surge essa responsabilidade, tal como dos atos unilaterais de vontade em geral, negócios jurídicos, como a gestão de negócios, a promessa de recompensa, o enriquecimento sem causa, testamento, dentre outros. Todavia, quando se aborda responsabilidade civil, pensa-se imediatamente para âmbito da responsabilidade extranegocial⁴.

Nesse âmbito, uma pessoa deve ser responsabilizada civilmente quando passível de ser sancionada, de modo que independe de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Assim, a responsabilidade pode ser direta, quando trata-se do próprio causador do dano, ou ainda indireta, quando se trata de terceiro, o qual de alguma forma está interligado ao ofensor⁴.

Nesse sentido, em caso de não identificação do indivíduo que responde pelo dano, o lesionado arcará com os danos do prejuízo. Entretanto, vale frisar que, no âmbito do direito civil, terceiros somente podem ser chamados a indenizar, quando a legislação expressamente assegurar⁴.

Quanto a exigência de culpa como pressuposto para imputação do causador do dano, pode-se dizer que existem duas classificações, sendo a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. No que se refere a responsabilidade subjetiva, esta é aquela que a imputação da sanção ao causador do dano depende da identificação em sua conduta concreta que dá causa ao resultado antijurídico de culpa ou dolo, ou seja, a vítima precisa provar a culpa ou dolo do agente da ação³.

No tocante a segunda classificação, a responsabilidade objetiva é aquela em que o dever de indenização se constitui independentemente da comprovação de culpa do causador do dano, ou seja, não há necessidade de comprovação de culpa do agente da ação danosa para que este tenha a obrigação de indenizar o lesado³.

Acerca das condições para a constituição da relação jurídica de responsabilidade civil, são entendidos como pressupostos do dever de indenizar a conduta antijurídica, o dano, o nexo de causalidade entre eles e o nexo de imputação³.

Pode-se entender que a conduta é o primeiro pressuposto para constituição da relação jurídica de responsabilidade civil, este pressuposto trata-se de atuação humana, sendo uma característica da conduta a antijuridicidade (contrariedade a direito), a qual pode decorrer do fato de ser ela a causa de um dano quanto implicar igualmente a violação de preceitos específicos, tendo por consequência a causa de um dano³.

Quanto ao segundo pressuposto, entende-se que a noção de dano tem o sentido de prejuízo, sendo uma lesão a um patrimônio entendido em sentido amplo como conjunto de bens e direitos de que seja titular do indivíduo. Assim sendo, o dano se constitui em uma violação a interesses juridicamente protegidos, ou ainda na hipótese da redução ou extinção de uma situação favorável reconhecida ou protegida pelo direito³.

No que se refere ao terceiro pressuposto, o nexo de causalidade refere-se ao vínculo lógico entre determinada conduta antijurídica do agente e a lesão sofrida pelo ofendido, a ser analisado no plano dos fatos, para se identificar a causa passível a determinar a ocorrência do dano. Vale frisar que, para identificação do nexo de causalidade não é admitido que ocorra como puro arbítrio do intérprete, uma vez que é atividade de investigação que exige fundamento e método para a devida apreciação³.

O quarto pressuposto é o nexo de imputação, o qual objetiva a realização de um juízo de valor sobre a situação de fato, sendo que o exame poderá reconhecer a responsabilidade civil. Nesta perspectiva, a identificação da relação entre o fato causador do dano e sua autoria é desenvolvido através do que também é chamado atributividade, de modo que serão analisadas as circunstâncias próprias do lesante e o nível de discernimento deste, sendo tais exames necessários para o reconhecimento do nexo de imputação³.

Sob a ótica do atual Código Civil de 2002, é garantido no artigo 186 e 187 que, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito de modo a causar dano a um indivíduo, ainda que de forma exclusivamente moral, comete um ato ilícito, assim como, também comete um ato ilícito aquele que é titular de um determinado direito que, ao exercer tal direito, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou ainda pelos bons costumes⁵.

Acerca das causas excludentes responsabilidade civil, o Código Civil, em seu artigo 188, incisos I e II, e parágrafo único, assegura que não são considerados atos ilícitos, os atos praticados para fins de legítima defesa ou exercício regular de um direito reconhecido. Tal como, os atos que causam deterioração ou destruição da coisa alheia, ou ainda lesão a outrem, com o fim de remover perigo iminente, sendo que para esta hipótese, o ato somente será considerado legítimo quando as circunstâncias o tornarem totalmente essenciais, na medida que não deve haver excessos aos limites do necessário para a extinção de determinado perigo⁵.

Nesta vertente, conforme se depreende do artigo 927, do Código Civil, aquele que, cometer um ato ilícito, se enquadrando nas hipóteses mencionadas acima, nos termos do que preconizam os artigos 186 e 187, do Código Civil, causar dano a outro indivíduo, fica obrigado a reparar a pessoa lesada. Cabe pontuar que, a indenização deverá ser mensurada observando a extensão do dano sofrido, de acordo com a redação prevista no artigo 944, do Código Civil⁵.

Neste ponto, vale frisar que haverá o dever de reparar eventual dano causado, independentemente de demonstração de culpa, nos casos previstos em lei, ou ainda na hipótese da atividade normalmente desenvolvida pelo causador da lesão implicar, por sua natureza, em risco para os direitos de outras pessoas, conforme assim dispõe o parágrafo único do artigo 927, do Código Civil⁵.

Cabe destacar também, o que assegura o artigo 389, do Código Civil, o qual preconiza que, uma vez que a obrigação não foi cumprida, o devedor responde por perdas e danos, respondendo também com juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, além de honorários de advocatícios, tal disposição é aplicável no âmbito da responsabilidade civil contratual⁵.

Por fim, cabe ressaltar que, o Código Civil se atentou à hipótese da pessoa lesada também obter culpa em determinado dano. Assim, para casos em que a vítima também tiver agido culposamente para o resultado do dano, a sua indenização será fixada levando-se em consideração a gravidade de sua culpa em comparação com o dano causado pelo lesante, conforme preconiza o artigo 945, do Código Civil⁵.

DO DANO MORAL

Primeiramente, sob a perspectiva da legislação, a Constituição Federal de 1988, preconiza em seu artigo 5, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Nesse sentido, depreende-se que a Constituição Federal entende que o dano moral se configura sempre que tais direitos são lesados, assim como, assegura o direito de indenização para aqueles que tiverem estes direitos violados⁶.

Ademais, é válido pontuar que é garantido o direito de resposta, correspondente ao agravo sofrido pelo lesado, além da indenização por dano material, moral ou a imagem. Assim, na hipótese de uma pessoa ser ofendida por alguma publicação, esta pode requerer que aquele que publicou a matéria ofensiva publique também uma resposta proporcional, na qual é contada a versão do ofendido, assim como pode o ofendido requerer indenização por danos morais a ser paga pelo ofensor, conforme assegura o artigo 5, inciso V da Constituição Federal⁶.

No âmbito do direito do consumidor, cabe destacar que, a prevenção e reparação de danos de natureza moral são considerados direitos básicos de todos os consumidores, conforme assim preconiza o artigo 6, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor⁷. Ante o exposto, verifica-se que o instituto do dano moral é plenamente assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sob a perspectiva doutrinária, pode-se entender que o dano moral se constitui uma lesão aos direitos da personalidade. Ademais, cabe destaca que, para a sua reparação não necessita-se a especificação de um valor para a dor ou o sofrimento, mas sim uma ferramenta para amenizar parcela das consequências que ocorreram em decorrência de determinado dano de caráter extrapatrimonial⁸.

Nesse sentido, destaca-se que não há no dano moral um propósito de acréscimo patrimonial para o lesado, mas sim de compensação pelas lesões suportados, por isso, justifica-se por exemplo, a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral⁸.

Sobre as lesões causadas em decorrência do dano à moral de outrem, entende-se que a lesão de caráter moral causa na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão, constituindo aquilo que a pessoa humana sente, o que se pode denominar dano moral in natura. Contudo, deve-se ficar claro que para a

caracterização do dano moral não há necessidade da presença desses sentimentos humanos negativos ou indelicados⁸.

Pode-se entender que o dano moral constitui o que lesiona o ofendido como indivíduo, assim sendo, não causando dano ao seu patrimônio, caracterizando-se como ofensa de bem que engloba os direitos da personalidade, como por exemplo, a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, dentre outros, como dispostos nos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e que resulta ao ofendido dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação⁹.

Sobre a ação ressarcitória do dano moral, pode-se dizer que esta ação decorre da lesão a bens jurídicos de natureza pessoal do ofendido, então, interligados à sua personalidade, em regra, só deveria ser postulado pela própria pessoa lesada, impossibilitando a transmissibilidade sucessória e o exercício dessa ação por via subrogatória. Entretanto, a autora destaca que há grande propensão doutrinária e jurisprudencial no sentido de se aceitar que pessoas indiretamente atingidas pelo dano possam reclamar a sua reparação pelos danos sofridos¹⁰.

Sob outra perspectiva doutrinária, entende-se como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à regularidade, intervenha de forma intensa nas condutas psicológicas da pessoa, de modo a lhe causar fortes aflições e angustias, acarretando no desequilíbrio no bem-estar da pessoa lesada¹¹.

Nesse âmbito, é válido pontuar que, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade excessiva não se caracterizam como dano moral, haja vista que além de fazerem parte da regularidade do cotidiano dos indivíduos, estas situações não são profundas e contínuas, de modo a causar desequilíbrio psicológico do indivíduo¹¹.

Sobre a necessidade de provar determinado dano moral, é correto dizer que o dano moral, salvo em casos específicos, como por exemplo, na hipótese de inadimplemento de contrato, que se faz necessário provar a perturbação na esfera anímica do ofendido, é dispensado a prova em concreto, tendo em vista que se passa no íntimo da personalidade do ofendido⁹.

Sob esta vertente, entende-se que o instituto do dano moral detém presunção absoluta. Assim sendo, por exemplo, não há necessidade da mãe provar que sentiu a morte de seu filho; ou o ofendido em sua honra demonstrar ao poder judiciário que

sentiu a ofensa; ou o requerente provar que ficou vilipendiado com a não inserção de seu nome no uso público de determinada obra⁹.

Sobre as funções da reparação pecuniária decorrente de lesão de caráter moral, pode-se dizer que a reparação pecuniária do dano moral tem uma função dupla, visto que visa reparar os danos causados ao ofendido, tal como detém a função punitiva para o ofensor, ao passo que ao mesmo tempo que serve de consolação, sendo uma espécie de compensação para diminuição do sofrimento sofrido, atua também como sanção ao causador dos danos, visando o desencorajamento, e, assim este não cometa atos danosos à personalidade de outros indivíduos⁹.

Outrossim, é válido destacar que, a sanção do “dano moral” não se define em apenas uma indenização, uma vez que a indenização resulta na extinção do dano e das suas implicações, o que não é viável em caso de danos extrapatrimoniais. Neste instituto, a reparação decorre de uma compensação, não sendo um ressarcimento, ficando o causador da ofensa o compromisso de pagar determinado valor em dinheiro para a pessoa lesada, ao passo que também visa agravar o patrimônio do ofensor, garante ao ofendido uma reparação condizente com os danos que lhe foram causados¹².

Ademais, pode-se definir o dano moral como direto e indireto. Quanto ao primeiro, decorre da ocorrência de um dano ligado a um interesse que objetiva a satisfação de um bem jurídico imaterial presente nos denominados direitos da personalidade como, por exemplo, os direitos à vida, à integridade corporal e psíquica, à liberdade, à honra, ao decoro, à intimidade, aos sentimentos afetivos, à imagem, ou nos atributos da pessoa como o direito ao nome, à capacidade, ao estado de família, além de englobar os danos à dignidade da pessoa humana¹³.

Por fim, quanto ao dano moral indireto, decorre do dano a um interesse relativo à satisfação de bens jurídicos ligados ao patrimônio, causando um desrespeito a um bem imaterial, ou seja, consiste na configuração de um prejuízo a qualquer interesse imaterial, da qual ocorreu em razão de um dano de caráter patrimonial do ofendido. Assim, o dano moral indireto se baseia na lesão à um interesse de natureza patrimonial como, por exemplo, a ocorrência de um dano a um colar que possui para o ofendido um elevado valor sentimental¹³.

DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

A quantificação do dano moral é um tema que gera preocupação no âmbito do ordenamento jurídico, visto existir um elevado número de demandas no poder judiciário, inexistindo parâmetros confiáveis para a sua mensuração. Em processos que envolvem danos morais, o magistrado se depara com o problema da incerteza, em razão da ausência de critérios estabelecidos, encontrando, assim, problemas para fixar um valor condizente com fato em análise⁹.

Para a fixação da indenização por dano moral de uma maneira prudente, os tribunais no momento da fixação do valor a ser indenizado fazem uso de um parâmetro chamado de método bifásico, que dispõe, em primeiro momento da fixação de um valor razoável e básico de indenização, sempre levando em consideração o interesse jurídico lesado e concatenando os valores a julgados e jurisprudências semelhantes ao mesmo grupo de casos¹⁴.

Outrossim, em segundo momento do método bifásico ocorre, a elevação ou diminuição do valor da indenização, pois, é onde são baseadas todas as circunstâncias e peculiaridades do caso em análise, com objetivo de aplicação de uma pena pedagógica correta¹⁴.

Neste sentido, acerca dos critérios para a fixação da quantia devida a ser reparada por danos de caráter moral, vale destacar que devem ser observados as cenários do fato, a seriedade da lesão, a condição do causador da ofensa, o estado do ofendido, prevalecendo o propósito de penalidade ao ofensor⁹.

Ademais, o valor a ser indenizado a título de danos morais não pode ser acima do dano sofrido pela vítima, haja vista que se o dano ocorrido for brando, ou seja quando houver ausência de gravidade elevada, tal indenização não pode ser excessiva somente com o fim de punir o causador da lesão⁹.

Nesta perspectiva, para fixação do valor indenizatório do dano de caráter moral, deve-se levar em consideração o equilíbrio e prudência; à proporcionalmente ao tamanho da responsabilidade do lesante, à proporção da lesão, à condição econômica do lesante, além do contexto da vida e às peculiaridades do caso em análise¹⁰.

Por fim, cabe destacar que, os principais motivos a serem considerados para a quantificação do valor indenizatório, são a posição social; condição pedagógica, colocação profissional e situação socioeconômica do ofendido; à gravidade de sua dor; à condição socioeconômica do lesante, e, ganhos este adquiriu com a lesão causada; a

intensidade do dolo ou o grau de culpa; a peso e as reverberações da lesão, além do cenário que se encontra o fato em análise⁹.

A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

A banalização do dano moral pode ser entendida como a utilização de maneira indevida do instituto do dano moral, frente ao elevado aumento de processos judiciais requerendo indenização por danos morais, sem, contudo, existir uma causa legítima que justifique tal pedido.

Nesse contexto, observa-se que na medida em que a sociedade foi evoluindo, as pessoas se tornaram mais conscientes sobre seus direitos. Assim, atualmente, depreende-se que houve um grande aumento de processos pleiteando indenização por danos de natureza moral.

Conforme amplamente exposto no presente estudo, o dano moral decorre da lesão que atinge exclusivamente os sentimentos pessoais da vítima, causando ofensa aos direitos da personalidade, como por exemplo, quando há lesão à intimidade, privacidade, honra e imagem de outrem.

Nesse sentido, em caso de ausência de tais pressupostos legais, o pedido não é passível de dano moral, e a propositura de ações judiciais requerendo danos morais sem a observância de que os fatos que deram causa a ação se enquadram nos requisitos exigidos pela lei, implica no fomento da banalização do dano moral.

Como consequência deste aumento de ações judiciais requerendo indenização a título de danos morais, pode-se haver aumentos consideráveis de processos no âmbito do poder judiciário, podendo causar morosidade ao Judiciário, na medida em que irá acarretar na lentidão para a análise de processos que estão tramitando.

Nesse cenário, cumpre destacar a expressão utilizada pela jurisprudência para caracterizar ações que não cumpriram os requisitos legais para caracterizar um dano de caráter moral. Tal expressão é denominada de “mero aborrecimento ou mero dissabor”, e significa que uma pessoa sofreu algum desconforto no seu dia a dia, do qual qualquer pessoa está passível de vivenciar, o que não afeta na esfera moral da pessoa lesada, e, portanto, não faz jus a indenização por danos morais.

Assim, observa-se que a diferenciação do que é dano moral, frente ao que é mero aborrecimento, é um fator que as pessoas devem se atentar antes do ajuizamento de

ações pleiteando indenização por dano moral. Logo, como exposto acima, uma mera irritação ou mágoa decorrentes de situações corriqueiras do cotidiano, não configuram-se como dano de natureza moral, uma vez que não se identifica ofensa aos direitos da personalidade, tal como o fato não atingiu o psicológico do lesado, a ponto de impedir que este realize os atos que pratica diariamente.

Nessa perspectiva, abaixo serão expostas jurisprudências dos Tribunais Pátrios, das quais entenderam que os pedidos de indenização por danos morais não ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento. Assim sendo, tais pedidos não foram acolhidos, conforme passa-se a expor abaixo.

ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Cabe destacar que, existem julgados recorrentes, em todos os tribunais brasileiros, objetivando suprimir o aumento de ações judiciais com pedidos infundados de indenização à título de danos morais. Assim, estas jurisprudências buscam evitar que aborrecimentos diários se transformem em elevadas ações sem justa causa, que sobrecarregam o Poder Judiciário e prejudicam outros processos com pedidos legítimos. Nessa perspectiva, serão citados alguns julgados dos tribunais brasileiros, que retratam a banalização do instituto do dano moral.

O primeiro caso, trata-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, o qual o recorrente pleiteava indenização por danos morais, alegando a existência de contrato verbal de honorários advocatícios, no entanto, após análise do pedido, o Tribunal de Justiça do Tocantins negou provimento ao recurso, entendendo não haver provas necessárias para comprovar a existência de contrato verbal, e, portanto, ser inviável se falar na existência de ilícito civil passível de indenização extrapatrimonial, salientado que os fatos não ultrapassaram a barreira de meros aborrecimentos, de modo que deferir a pretensão do autor importaria na banalização do dano moral, conforme ementa transcrita a seguir:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO VERBAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITUM. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. **MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS.** CONTRATO VERBAL NÃO COMPROVADO. ÔNUS DO REQUERIDO. ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. PEDIDO DE

REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A reparação a título de dano moral depende da demonstração do sentimento de dor, desprezo, menoscabo, diminuição pessoal, sofrimento e um padecimento extraordinário, capaz de levar a vítima a ser ressarcida pecuniariamente por esse apequenamento, o que não se denota no presente caso.

2. No presente caso, inviável se falar na existência de ilícito civil passível de indenização ou reparação extrapatrimonial, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores, sobretudo porque a retenção dos referido percentual a título de honorários ad exitum não trouxeram maiores consequências ao direito e postulados da personalidade da autora, não se mostrando, assim, tal conduta suficiente para impor condenação em danos morais e materiais, uma vez que não ultrapassou a barreira de meros aborrecimentos, de modo que acolher a pretensão do autor importaria na própria banalização do instituto do dano moral.

3. Um contrato verbal precisa, antes de tudo, ter sua existência comprovada em caso de litígio, ou seja, ao ingressar no judiciário para pedir a execução de um contrato verbal, há a necessidade primeira de provar que aquele contrato realmente foi pactuado. Essa comprovação pode ocorrer através de testemunhas, documentos, objetos, emails e outros meios periciais. Se uma parte, por exemplo, pagou por serviços prestados pela outra parte, essa é uma prova de existência de um contrato, ainda que não se consiga provar os termos e cláusulas estipuladas no acordo. 4. A sentença cuidou muito bem em NÃO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE UM ACORDO/CONTRATO VERBAL entre as partes, de prestação de serviços advocatícios ad exitum, como afirma o Apelante/requerido. 5. Não havendo prova cabal da contratação de honorários contratuais ad exitum, inviável a retenção de valores destinado a tal pagamento, pois ausente sua contratação. 6. Incumbe a parte Apelante/Requerida a prova de sua contra-alegação nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. No caso vertente, a parte Apelante/Requerida limitou-se a apenas anexar a cópia da decisão da representação formulada pela Autora junto à OAB. E em sede de audiência de instrução, não foi ouvida nenhuma testemunha a fim de corroborar com a alegação da existência da pactuação de honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento).

7. Não logrando êxito a parte ré na satisfatória demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, o reconhecimento da procedência da pretensão autoral é medida que se impõe. 8. Em relação ao pedido de revogação da justiça gratuita, razão não assiste ao Apelante/Requerido por não ter impugnado a decisão interlocutória lançada no evento 60 via agravo de instrumento. Assim, tendo deixado de fazê-lo no momento oportuno, consumou-se a preclusão temporal da matéria, uma vez que, conforme dispõe o art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, somente as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento e não estiverem cobertas pela preclusão,

podem ser objeto de discussão em sede de Apelação. 9. Recursos conhecidos, porém não providos. Sentença mantida¹⁵.

No âmbito do direito do consumidor também há jurisprudências visando suprimir o uso indevido do dano moral em processos judiciais. O presente caso, trata-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, o qual discutia-se a possibilidade de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de uma eventual cobrança indevida resultante de um contrato em que a parte recorrida alegava não ter ciência. O Tribunal de Justiça do Tocantins entendeu ser correta a indenização por danos materiais, pois, foi demonstrada a irregularidade no ato da contratação, devendo a indenização ocorrer de forma simples, destacando não haver comprovação de dolo ou má-fé da recorrente quanto às cobranças declaradas indevidas.

Todavia, o referido acórdão não entendeu ser correta a indenização por danos morais, ressaltando que restaram ausentes os pressupostos autorizadores, ressaltando que eventuais falhas verificadas na prestação dos serviços do recorrente não causaram maiores consequências aos direitos da personalidade da autora. Desse modo, foi afastada a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, sendo sustentado que tais fatos não ultrapassaram a barreira de meros aborrecimentos, na medida que deferir este pedido, acarretaria na ocorrência da banalização do instituto do dano moral, conforme ementa transcrita a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO OU MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **DANOS MORAIS**. INOCORRÊNCIA. **MERO DISSABOR**. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

1. Não havendo prova da contratação do empréstimo consignado pela parte autora, a declaração da nulidade é medida que se impõe. 2. Uma vez demonstrada a irregularidade na contratação, correta se mostra a restituição dos valores indevidamente descontados pelo banco requerido, que, contudo, deverá ocorrer de forma simples, haja vista não haver comprovação de dolo ou má-fé da instituição quanto às cobranças declaradas indevidas.

3. A reparação a título de dano moral depende da demonstração do sentimento de dor, desprezo, menoscabo, diminuição pessoal,

sofrimento e um padecimento extraordinário, capaz de levar a vítima a ser ressarcida pecuniariamente por esse apequenamento. 4. No caso em apreço, inviável se falar na existência de ilícito civil passível de indenização ou reparação extrapatrimonial, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores, sobretudo porque eventuais falhas verificadas na prestação dos serviços do banco requerido não trouxeram maiores consequências ao direito e postulados da personalidade da autora, não se mostrando, assim, tal conduta suficiente para impor condenação em danos morais, uma vez que não ultrapassou a barreira de meros aborrecimentos, de modo que acolher a pretensão da autora importaria na própria banalização do instituto do dano moral.

5. Recurso conhecido e provido para afastar a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais à autora, determinando-se, ainda, que a repetição do indébito ocorra de forma simples¹⁶.

O caso em apreço, trata-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual o recorrente visava a condenação do recorrido ao pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência de um suposto constrangimento que havia sofrido.

Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, sustentando que as partes moram no mesmo condomínio, existindo a possibilidade de se exaltarem em razão de questões envolvendo uso de áreas comuns, fundamentando, ainda, que os fatos narrados pelo recorrente estão muito aquém de superar a esfera dos meros aborrecimentos, sem exacerbação ou exagero capazes de impor ao recorrente qualquer sofrimento, vexame, aflição, angústia ou constrangimento capazes de justificar o pedido de indenização por danos morais, conforme ementa transcrita a seguir:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – Autor que busca na tutela jurisdicional invocada, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, fundada em suposta conduta do corréu suportando grande constrangimento – Improcedência decretada – Cerceamento de defesa que incorre na espécie – Animosidade entre as partes, que mora no mesmo condomínio, mostrando-se crível a possibilidade de se exaltarem em razão de questões envolvendo uso de áreas comuns – Fatos narrados estão muito aquém de superar a esfera dos meros aborrecimentos, sem exacerbação ou exagero capazes de impor ao autor qualquer sofrimento, vexame, aflição, angústia ou constrangimento capazes de gerar dano moral indenizável – Sentença mantida – Honorários recursais devidos que devem ser majorados conforme previsão contida nos Artigos 85 e 98, ambos do Código de

Processo Civil, levando-se em conta os parâmetros estabelecidos pela legislação processual e, considerada a natureza e complexidade da demanda, e o trabalho adicional realizado em grau recursal – Recurso improvido¹⁷.

O presente caso em análise, trata-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, no qual o recorrente visava receber indenização a título de danos morais e matérias, em decorrência de uma suposta cobrança indevida que estava sofrendo decorrente de um serviço de telefonia que o recorrente alega não ter contratado.

Após análise do recurso, o Tribunal de Justiça de Goiás sustentou que foi comprovada nos autos a falha na prestação do serviço consistente em cobranças indevidas, sendo cabível a repetição do indébito em sua forma simples, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito da empresa ré, entendo assim ser justa a indenização por danos matérias.

Entretanto, a indenização por danos morais não foi acolhida, pois, foi sustentado no acórdão que existe entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Goiás, no sentido de que a cobrança indevida de serviços de telefonia não gera dever de indenizar, especialmente quando não há inscrição do nome do consumidor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, o que afasta a presunção de dano moral nesta hipótese em apreço, conforme ementa transcrita a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ação de repetição de indébito e indenização por danos morais. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Comprovada nos autos a falha na prestação do serviço consistente em cobranças indevidas, cabível a repetição do indébito em sua forma simples, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito da empresa ré. 2. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte de Justiça Estadual, a cobrança indevida de serviços de telefonia não gera dever de indenizar, especialmente quando não há inscrição do nome do consumidor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, o que afasta a presunção de dano moral. 3. Considerando que a parte autora/apelada não demonstrou a ocorrência de situação constrangedora ou mesmo abalo em sua honra subjetiva ou objetiva capaz de provocar-lhe desequilíbrio emocional ou dor exacerbada, não se justifica a concessão de indenização de cunho moral. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO¹⁸.

Sob outra perspectiva, a jurisprudência em análise, trata-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, o qual o recorrente visava indenização por danos materiais e morais decorrentes de uma suposta inexistência de débito relativa ao cartão de crédito do recorrente.

Após análise do recurso, o Tribunal de Justiça de Goiás, entendeu que a falha do banco no dever de informação e transparência, por si só, não caracteriza ofensa aos direitos da personalidade, não escapando o fato da seara do mero aborrecimento. Sendo assim, o pedido de dano moral não foi acolhido, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 5354538.50.2021.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL 1º APELANTE: BANCO BMG 2º APELANTE: MARILDA SILVA BORGES 1º APELADO: MARILDA SILVA BORGES 2º APELADO: BANCO BMG S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A inexistência de lesão psíquica, pois a falha do Banco no dever de informação e transparência, por si só, não caracteriza ofensa aos direitos da personalidade, não escapando o fato da seara do mero aborrecimento. 2. Se a parte autora e o requerido decaído em parte de suas pretensões, tem-se configurada a sucumbência recíproca. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA. 1ª APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA¹⁹.

O julgado em tela, trata-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual o recorrente buscou indenização por danos morais, em decorrência de uma cobrança suplementar de energia elétrica invalidada por decisão judicial.

Ocorre que, Após análise do recurso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negou provimento ao referido recurso, entendendo que o mero aborrecimento decorrente de cobrança suplementar de energia elétrica invalidada por decisão judicial, não gera dano de natureza moral, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. FATURAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA SUPLEMENTAR INVALIDADA. DANO

MORAL INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil, segundo a teoria subjetiva, exige a comprovação de uma conduta antijurídica do agente (eventos damni), uma lesão efetiva (o dano) e a relação de causa e efeito entre uma e outra (nexo causal). 2. Tratando-se de responsabilidade civil do Estado ou de pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, aplica-se a teoria objetiva. 3. O mero aborrecimento decorrente de cobrança suplementar de energia elétrica invalidada por decisão judicial, não gera dano moral. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial²⁰.

Por fim, cabe destacar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região, no qual o tema de análise refere-se à responsabilidade do IBGE e da Universidade Federal do Rio de Janeiro por eventuais danos morais que o recorrente sustenta ter sofrido, em virtude de falhas na condução de determinado concurso público para o cargo de agente de pesquisas e mapeamento.

Após análise do recurso, o Tribunal Regional Federal da 1º Região, entendeu que conforme o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros aborrecimentos, sem abalo à honra do autor. Assim como, se os aborrecimentos ficaram limitados apenas à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Ademais, foi sustentando no referido acórdão que, a realização de nova prova para candidatos indevidamente impedidos de participar de concurso público não configura ato ilícito, na medida que não é ato capaz de resultar em condenação em danos de caráter moral em favor dos candidatos que, regularmente, fizeram as provas na data originalmente agendada. Assim sendo, foi negado provimento ao referido recurso, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA - IBGE. FALHAS NA CONDUÇÃO DO CERTAME. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - A controvérsia devolvida à apreciação deste egrégio Tribunal diz respeito à responsabilidade do IBGE e da Universidade Federal do Rio de Janeiro pelos danos morais que o autor alega ter sofrido, em decorrência de falhas na condução do concurso público para o cargo de Agente de Pesquisas e Mapeamento. II - Conforme o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior"

(AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ), Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). III - A realização de nova prova para candidatos indevidamente impedidos de participar de concurso público não configura ato ilícito, de modo que não é ato capaz de fundamentar a condenação em danos morais em favor dos candidatos que, regularmente, fizeram as provas na data originalmente agendada. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Inaplicável o disposto no § 11 do art. 85 do NCP, visto que a sentença foi proferida durante a vigência da legislação processual anterior²¹.

Ante o exposto, verifica-se que os acontecimentos mais corriqueiros e banais, os quais causam somente um mal-estar em determinada pessoa, tem resultado em diversas ações judiciais pleiteando indenização por danos morais, contendo pedidos exacerbados de indenização a título de danos morais. No entanto, tais ações judiciais, evidentemente, não são passíveis de indenização, uma vez que os fatos ocorridos não ultrapassam a barreira do mero aborrecimento, visto que contrariedades do cotidiano podem ocorrer na vida de qualquer pessoa.

Portanto, depreende-se que as jurisprudências dos Tribunais Pátrios, quando se deparam com ações judiciais requerendo indenização por danos morais com pedidos infundados, cujos fatos não passam de meros dissabores do dia a dia, não acolhem tais pretensões, fundamentando que o acolhimento destes pedidos acarretaria na banalização do dano moral, induzindo, assim, diversas pessoas a ingressarem em juízo em face de um mero aborrecimento vivenciado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se entender que, uma pessoa é responsabilizada civilmente quando comete um ato ilícito ou abusa de um direito de outrem, sendo, assim, o causador do dano responsável em indenizar o lesado por danos materiais ou morais. Neste viés, o dano material é o prejuízo que ocorre no patrimônio de outrem, por exemplo, um eventual prejuízo ou perda de bens ou coisas que tenham valor econômico. Em contrapartida, o dano moral é a lesão que atinge exclusivamente os sentimentos pessoais da vítima, causando lesão aos direitos da personalidade, como por exemplo, quando há lesão à intimidade, privacidade, honra e imagem de outrem.

Acerca da aplicabilidade do dano moral, vale frisar que, o dano moral capaz de gerar indenização, não se confunde com meros dissabores do cotidiano, visto que

nestes fatos a pessoa somente sofre irritações ou chateações, o que não é suficiente para gerar o direito de indenização de caráter moral, visto que todos os indivíduos estão sujeitos a vivenciar situações de aborrecimento no dia a dia.

Para fixação do valor da indenização de caráter moral, são analisadas as circunstâncias envolvendo o fato em discussão. Nesse sentido, pode-se entender que a quantificação do dano moral deve ser fixada levando-se em consideração à posição social do lesante; à condição pedagógica, à colocação profissional e situação socioeconômica do ofendido; à gravidade da dor sofrida; à condição socioeconômica do lesante, e, ganhos que este adquiriu com a lesão causada; à intensidade do dolo ou o grau de culpa do lesante, assim como o peso e as reverberações da lesão causada.

No entanto, muito se discute pela doutrina e jurisprudência sobre a eventual banalização da importante ferramenta jurídica que é o dano moral, pois, tem-se observado que, as ações judiciais pleiteando indenizações por danos morais vêm crescendo de maneira considerável. Todavia, reiteradamente, verifica-se que, parte dessas demandas, o pedido não tem fundamento, não configurando lesão aos direitos da personalidade, haja vista que os fatos narrados não ultrapassam a barreira dos meros aborrecimentos, presentes constantemente na vida das pessoas, o que pode gerar sobrecarga de ações judiciais, causando morosidade no âmbito do poder judiciário brasileiro.

Nesta senda, conforme as jurisprudências expostas no presente estudo, verificou-se que existem muitos julgados dos Tribunais Pátrios no sentido de desestimular os processos visando indenização por danos morais com pedidos infundados. Tais julgados, destacam que os fatos banais do cotidiano, como por exemplo, meras discussões sem que haja uma ofensa capaz de causar na pessoa lesada forte abalo psíquico, de modo a impedir esta pessoa de realizar as atividades que realiza normalmente em seu dia a dia, não são passíveis de indenização de natureza moral, tal como destacam que a procedência destes pedidos, poderia acarretar em outras demandas similares, podendo, assim, implicar na banalização do dano moral.

O presente estudo foi elaborado através de pesquisa metodologicamente bibliográfica, realizada a partir de análises e interpretações de livros jurídicos, da legislação brasileira, tal como de entendimentos jurisprudências. Ademais, quanto a sua abordagem, foi utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa, visto que o estudo

em tela buscou analisar a eventual ocorrência da banalização do dano de natureza moral no âmbito do poder judiciário brasileiro, sem a utilização de dados quantificáveis.

Portanto, pode-se concluir que, o poder judiciário não pode se recusar a julgar processos pleiteando indenizações por danos morais, que evidenciem ser apenas meros dissabores do dia a dia, visto que o princípio constitucional de acesso à justiça garante a possibilidade de acesso ao poder judiciário a todos os brasileiros. Nesse sentido, é prudente que o poder judiciário analise caso a caso, de modo que deve haver uma verificação detalhada dos fatos narrados, observando se os fatos são passíveis de indenização por danos morais, ou se os fatos são apenas acontecimentos triviais do cotidiano, e, portanto, não passíveis de indenização a título de danos morais.

REFERÊNCIAS

- [1] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022. Brasília: CNJ, [2022]. 277 p.
- [2] TUMELERO, Naína. Quer aprender a Delimitar a Metodologia. Mettzer, 2018. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/metodologia-tcc/>>. Acesso em: 25 de out. de 2023.
- [3] MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade Civil (2º Edição). Editora Grupo Gen, 2021.
- [4] VENOSA, Silvio de S. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil (23º edição). Editora Grupo Gen, v. 2, 2023.
- [5] BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. LEX: legislação federal, jan. 2002.
- [6] BRASIL, Constituição Federal (1988). LEX: legislação federal, out. 1988.
- [7] BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. LEX: legislação federal, set. 1990.
- [8] TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil (4º edição). Editora Forense Ltda, 2022.
- [9] GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil (18º edição). Editora Saraiva, v. 4, 2023.
- [10] DINIZ, M. H. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil (18º edição). São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- [11] CAVALIERI FILHO, Sergio. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil (18º edição). São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

[12] CAHALI, Y. S. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil (18º edição). São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

[13] DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil (36ª edição). Editora Saraiva, v.7, 2022.

[14] DONIZETTI, E.; QUINTELLA, F. Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações 10º edição. Editora Atlas, v.8, n. 213, 2021.

[15] TOCANTINS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0005439-38.2019.8.27.2737. Relator: José Ribamar Mendes Júnior. Julgado em: 10 de dezembro de 2023.

[16] TOCANTINS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0001966-35.2019.8.27.2740. Relator: José De Moura Filho. Julgado em: 12 de outubro de 2020.

[17] SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1011408-39.2022.8.26.0506. Relator: Salles Rossi. Julgado em: 24 de outubro de 2023.

[18] GOIÁS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0195693-23.2016.8.09.0134. Relator: Desclieux Ferreira da Silva Júnior. Julgado em: 20 de outubro de 2023.

[19] GOIÁS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5354538-50.2021.8.09.0051. Relator: Mauricio Porfirio Rosa. Julgado em: 19 de outubro de 2023.

[20] MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0000.23.001768-3/001. Relator: Caetano Levi Lopes. Julgado em: 14 de março de 2023.

[21] BRASIL, Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação Cível n. 0004392-36.2005.4.01.3300. Relator: Emmanuel Mascena De Medeiros, Julgado em: 19 de setembro de 2023.